

CONVÊNIO

Cláusula primeira — Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 1991, as disposições contidas no Convênio ICMS 104/89, de 24 de outubro de 1989.

Cláusula segunda — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1991.

Brasília, DF, 25 de abril de 1991.

PROTOCOLO ICMS 07/91

Homologa e autoriza remessa simbólica de mercadorias entre estabelecimentos localizados nos Estados do Paraná e de São Paulo.

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — Acordam os Estados signatários em permitir a remessa simbólica:

I — do estabelecimento da Empresa Ford New Holland Indústria e Comércio Ltda., situado na Rua Fernão Dias Paes Leme, 499, prédios 06 e 102, em São Bernardo do Campo, SP, inscrições, estadual 635.158.255.110 e no CGC/MEFP 57.290.355/0002-60, com destino ao seu estabelecimento filial situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, em Curitiba, PR, inscrições, estadual 101.330.83-P e no CGC/MEFP 57.290.355/0010-70, do que segue:

a) dos bens integrados no seu ativo imobilizado utilizados pela divisão de fabricação de tratores constantes na listagem anexa à Nota Fiscal — série única "4", nº 2579, emitida em 28 de março de 1991, que permaneceram fisicamente no estabelecimento de São Bernardo do Campo;

b) das mercadorias existentes em seu estoque, tais como matéria-prima, material secundário e de embalagem e produtos semi-acabados destinados à fabricação de tratores, constantes na listagem anexa à Nota Fiscal — série única "4", nº 2581, emitida em 30 de março de 1991, que permaneceram fisicamente no estabelecimento de São Bernardo do Campo;

II — do estabelecimento da empresa Ford New Holland Indústria e Comércio Ltda., situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, em Curitiba, PR, inscrições, estadual 101.330.83-P e no CGC/MEFP 57.290.355/0010-70, que em 1º de abril de 1991 foi transferido para a empresa Ford New Holland Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas Ltda., CGC/MEFP 65.484.750/001-21, com destino ao estabelecimento da empresa Ford New Holland Indústria e Comércio Ltda., que a partir de 1º de abril de 1991 passa a denominar-se Ford Indústria e Comércio Ltda., situado na Rua Fernão Dias Paes Leme, 499, prédios 06 e 102, em São Bernardo do Campo, SP, inscrições, estadual 635.158.255.110 e no CGC/MEFP 57.290.355/0002-60, do que segue:

a) em comodato, dos bens integrados no ativo imobilizado referidos na alínea "a" do inciso anterior constantes na listagem anexa à Nota Fiscal — série única "4", nº 001, emitida em 1º de abril de 1991;

b) para industrialização, das mercadorias referidas na alínea "b" do inciso anterior, constantes na listagem anexa à Nota Fiscal — série única "4", nº 002, emitida em 1º de abril de 1991.

Cláusula Segunda — No caso de industrialização efetuada a partir de 1º de abril de 1991 pelo estabelecimento da empresa Ford Indústria e Comércio Ltda. (nova denominação da Ford New Holland Indústria e Comércio Ltda.), situado na Rua Fernão Dias Paes Leme, 499, prédios 06 e 102, em São Bernardo do Campo, SP, inscrições, estadual 635.158.255.110 e no CGC/MEFP 57.290.355/0002-60, por conta e ordem do estabelecimento de empresa Ford New Holland Máquinas, Equipamentos e Implementos Agrícolas Ltda., situado na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 11.825, em Curitiba, PR, inscrições, estadual 101.330.83-P e no CGC/MEFP 65.484.750/0001-21, ou de sua sucessora, poderá o produto resultante da industrialização ser remetido pelo estabelecimento industrializador diretamente para estabelecimento diverso do encomendante, ainda que de terceiro e qualquer que seja a sua localização, por conta e ordem deste, observando-se o que segue:

I — o estabelecimento encomendante deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC/MEFP, do estabelecimento industrializador que irá promover a remessa da mercadoria;

b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do valor do imposto;

II — o estabelecimento industrializador deverá:

a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do valor do imposto, na qual, além dos demais requisitos, constarão: como natureza da operação — "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros"; número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior, bem como nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC/MEFP, do seu emitente;

b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento encomendante, na qual, além dos demais requisitos, constarão como natureza da operação — "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda"; nome do titular, endereço e números de inscrição, estadual e no CGC/MEFP do estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa do produto, bem como número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; dados identificativos do documento fiscal e do seu emitente, pelo qual foram as mercadorias recebidas

em seu estabelecimento para industrialização; valor das mercadorias recebidas para industrialização e valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas; o destaque do valor do imposto, que será calculado sobre o valor adicionado.

§ 1º — A remessa efetiva da mercadoria poderá ser acompanhada pela Nota Fiscal prevista no inciso I, hipótese em que o estabelecimento industrializador ficará dispensado da emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II, desde que:

1 — seja indicada no corpo da Nota Fiscal aludida no inciso I a data da efetiva saída da mercadoria;

2 — seja observada na Nota Fiscal a que se refere a alínea "b" do inciso II a circunstância de que a remessa da mercadoria ao destinatário foi efetuada com o documento fiscal previsto no inciso I, mencionando-se, ainda, os seus dados identificativos.

§ 2º — Deverão ser observadas as demais disposições do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 — SINIEF, no que se refere à industrialização, bem como o Convênio AE-15/74, de 11 de dezembro de 1974.

Cláusula terceira — O número deste protocolo será indicado em todos os documentos fiscais emitidos nos termos das cláusulas anteriores.

Cláusula quarta — O disposto neste protocolo não altera as normas relativas à obrigação principal, devendo, em relação ao pagamento do imposto, ser observados o prazo, a forma e as condições estabelecidos na legislação da unidade da Federação à qual for ele devido.

Cláusula quinta — As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula sexta — Este protocolo, que terá validade até 31 de março de 1992, poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula sétima — Este protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 25 de abril de 1991.

Paraná — Aguiar Arantes p/Heron Arzua; São Paulo — Frederico Mathias Mazzucchelli.

SECRETARIA DA FAZENDA

São Paulo, de maio de 1991.

Ofício GS/CAT nº

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-06/91 a 09/91, 11/91 e 13/91 a 15/91, e aprova o Protocolo ICMS-7/91, todos celebrados em Brasília, DF, em 25 de abril de 1991.

A ratificação dos mencionados convênios, celebrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, decorre da exigência a que se refere o artigo 4º da citada lei, cujo "caput" é assim redigido:

"Artigo 4º — Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo."

Preliminarmente, é de se salientar que, obedecendo a praxe de há muito observada, deixam de ser apresentados, para ratificação, os convênios ICMS-10/91 e 12/91 por serem de interesse exclusivo dos Estados de Santa Catarina e Paraná. A ratificação desses convênios dar-se-á tacitamente, conforme dispõe o "caput" do transcrito artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 24, em sua parte final.

O Convênio ICMS-6/91, prorroga até 31 de julho de 1991, as disposições do Convênio ICMS-54/89, de 29 de maio de 1989, que concedeu redução da base de cálculo do imposto incidente sobre a prestação de serviço de transporte aéreo, de passageiro ou de carga, de forma que o ônus tributário resulte equivalente a 6% do valor da prestação. Tal redução, que não se constitui benefício fiscal, somente poderá ser adotada pelo contribuinte que renuncie à utilização de quaisquer créditos fiscais relativos a entradas de mercadorias (combustível, alimentação etc.) ou de serviço tomado. Essa sistemática interessa tanto ao contribuinte como ao fisco, eis que, sendo comum o transporte interestadual, difícil seria apurar-se o crédito a ser abatido do imposto devido aos vários Estados pelos quais percorre a aeronave.

A prorrogação é por curto espaço de tempo em razão de estar a matéria sendo objeto de reestudo na Comissão Técnica Permanente do ICMS.

O Convênio ICMS-7/91 prorroga, até 31 de julho de 1992, as disposições contidas no Convênio ICMS-98/89, que concedeu isenção do imposto no fornecimento de água natural canalizada. A nossa Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, já contempla no inciso V do artigo 4º como hipótese de não-incidência do ICMS, o fornecimento de água natural, proveniente de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição para redes domiciliares, efetuados por órgãos da Administração Pública centralizada ou descentralizada, inclusive por empresas concessionárias ou permissionárias.

Igualmente, a prorrogação é até 31 de julho somente em razão de estar a matéria sendo objeto de reestudo.

O Convênio ICMS-8/91 prorroga, até 31 de dezembro de 1991, as disposições contidas no Convênio ICMS-104/89, de 24 de outubro de 1989, que concedeu isenção no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados do exterior diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem

como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social, desde que os produtos se destinem a atividades de ensino, pesquisa ou prestação de serviços médico-hospitalares, aplicando-se o benefício, também, às importações de bens em razão de doação, ainda que, neste caso, com similar nacional.

A isenção deve ser previamente reconhecida pela Secretaria da Fazenda, em despacho individual.

O Convênio ICMS-9/91 prorroga, até 31 de julho de 1991, as disposições contidas no Convênio ICMS-68/90, de 12 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a isenção do imposto concedido às saídas, internas ou interestaduais, dos produtos hortifrutigranjeiros.

A exemplo de outros casos, a matéria está sendo reestudada, razão pela qual a prorrogação é por curto espaço de tempo.

O Convênio ICMS-11/91 prorroga, até 31 de julho de 1991, as disposições contidas no Convênio ICMS-81/90, de 12 de dezembro de 1991, que concedeu isenção às saídas, internas ou interestaduais, de batata-semente.

Identicamente, a matéria está sendo reestudada, justificando a prorrogação por pouco tempo.

O Convênio ICMS-13/91 prorroga, até 30 de setembro de 1991, as disposições contidas no Convênio ICMS-61/90, de 27 de setembro de 1990, que concedeu isenção, nas quantidades indicadas, para mercadorias (arroz, milho e farinha de mandioca) existentes no estoque regulador do Governo Federal, nas saídas destinadas a doação às populações da região nordeste do país atingidas pela estiagem prolongada.

O Convênio ICMS-14/91 dá nova redação ao inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS-67/90, de 12 de dezembro de 1990. Este convênio concede isenção do imposto às saídas para o exterior dos produtos primários que especifica. A alteração efetuada tem por finalidade excluir do benefício fiscal a laranja, o limão, a nectarina, o pomelo e a tangerina, dando a essas frutas tratamento tributário semelhante ao dispensado às exportações dos produtos resultantes de sua industrialização.

Convênio ICMS-15/91 dispõe sobre o tratamento tributário dos produtos industrializados semi-elaborados destinados ao exterior, em função da edição da Lei Complementar Federal nº 65, de 15 de abril de 1991, que define, na forma da alínea "a" do inciso X do art. 155 da Constituição Federal, os produtos semi-elaborados sujeitos à tributação pelos Estados, quando da sua exportação, e atribui ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) competência para estabelecer regra para apuração do custo industrial e elaborar lista dos produtos semi-elaborados.

Dessa forma, o convênio:

a) define o custo industrial como sendo os elementos primários: a matéria-prima e a mão-de-obra direta;

b) mantém como semi-elaborados os produtos contidos na lista anexa ao Convênio ICMS-7/89, de 27 de fevereiro de 1989, nela acrescentando outros produtos;

c) mantém os percentuais de redução da base de cálculo concedida às exportações indicados na referida lista, assim como a não-exigência da anulação do crédito fiscal.

O Protocolo ICMS-7/91, celebrado por este Estado com o Estado do Paraná, com validade até 31 de março de 1992, autoriza remessas simbólicas mútuas de mercadorias entre estabelecimentos localizados nesses Estados, da empresa Ford New Holland Indústria e Comércio Ltda. Tais procedimentos são necessários para evitar o trânsito físico das mercadorias e não prejudicarão os efeitos tributários concernentes à obrigação principal devendo, em relação ao pagamento do imposto, ser observados o prazo, a forma e as condições estabelecidos na legislação da unidade da Federação à qual for ele devido.

Com essas ponderações aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e alta consideração.

Frederico Mathias Mazzucchelli,
Secretário da Fazenda

AO
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes
Capital.

DECRETO Nº 33.194, DE 24 DE ABRIL DE 1991

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços — RICMS e aprova protocolo

Retificação do D.O. de 27-4-91

Artigo 1º — Passam...

onde se lê: II — a Seção IX do Capítulo V do Título I — Seção IX do Livro II:

Das Operações com Outros Insumos Agropecuários

leia-se: II — a Seção IX do Capítulo V do Título I do Livro II:

Seção IX

Das Operações com Outros Insumos Agropecuários

...

Artigo 342 — O lançamento...

Artigo 342-A — O lançamento...

Artigo 342-B — O lançamento...

Artigo 342-C — O lançamento...

onde se lê: Parágrafo Único — No documento fiscal

correspondente à operação deverá constar a expressão...

leia-se: Parágrafo Único — No documento fiscal correspondente à operação deverá constar a expressão...

...

DECRETO Nº 33.224, DE 2 DE MAIO DE 1991

Dispõe sobre alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços

Retificação do D.O. de 3-5-91

Artigo 1º — Ficam acrescentados...

onde se lê: Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação...

leia-se: Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação....